

LEI Nº 2.190/2012.

*Madri
Culpitum
Ponta com reunião
12/04/2012*

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos das Secretarias de Administração e Gestão de Qualidade; Arrecadação e Finanças; Urbanismo, Obras e Patrimônio Arquitetônico; Planejamento Estratégico e Coordenação Geral; Turismo e Desenvolvimento Artístico Cultural; Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Manutenção Geral, Abastecimento e Serviços Públicos; Procuradoria Geral; Comunicação; Políticas Sociais e Desportos; Articulação Política de Governo; Sistema de Controle Interno; Agricultura, Pesca e Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito do Município de Goiana/PE, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 72, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre os princípios normativos legais que o município de Goiana executará na implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos das Secretarias de Administração e Gestão de Qualidade; Arrecadação e Finanças; Urbanismo, Obras e Patrimônio Arquitetônico; Planejamento Estratégico e Coordenação Geral; Turismo e Desenvolvimento Artístico Cultural; Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Manutenção Geral, Abastecimento e Serviços Públicos; Procuradoria Geral; Comunicação; Políticas Sociais e Desportos; Articulação Política de Governo; Sistema de Controle Interno; Agricultura, Pesca e Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei entende-se por Servidor, o profissional efetivo que exerce atividades de:

[Handwritten signature]

- I - Artífice;
- II - Auxiliar de Artífice;
- III - Auxiliar de Serviços Gerais;
- IV - Auxiliar de Serviços Urbanos;
- V - Contínuo;
- VI - Operador de Máquinas Pesadas;
- VII - Tratorista;
- VIII - Agente Administrativo;
- IX - Assistente Administrativo;
- X - Auxiliar Administrativo;
- XI - Agente de Tributos;
- XII - Agente de Turismo;
- XIII - Auxiliar de Contabilidade;
- XIV - Digitador;
- XV - Desenhista;
- XVI - Fiscal de Obras;
- XVII - Fiscal de Limpeza Urbana;
- XVIII - Motorista;
- XIX - Motorista de Serviços Urbanos;
- XX - Técnico Agrícola;
- XXI - Telefonista;
- XXII - Advogado;



- XXIII - Assistente Social;
- XXIV - Arquiteto;
- XXV - Engenheiro;
- XXVI - Jornalista;
- XXVII - Psicólogo.

§ 2º - O quantitativo de cargos de que trata o parágrafo anterior fica definido da seguinte forma:

I	-	Artífice	15
II	-	Auxiliar de Artífice	04
III	-	Auxiliar de Serviços Gerais	43
IV	-	Auxiliar de Serviços Urbanos	134
V	-	Contínuo	02
VI	-	Operador de Máquinas Pesadas	02
VII	-	Tratorista	01
VIII	-	Agente Administrativo	19
IX	-	Assistente Administrativo	26
X	-	Auxiliar Administrativo	27
XI	-	Agente de Tributos	06
XII	-	Agente de Turismo	03
XIII	-	Auxiliar de Contabilidade	05
XIV	-	Digitador	01
XV	-	Desenhista	04
XVI	-	Fiscal de Obras	05



XVII -	Fiscal de Limpeza Urbana	02
XVIII -	Motorista	09
XIX -	Motorista de Serviços Urbanos	06
XX -	Técnico Agrícola	02
XXI -	Telefonista	09
XXII -	Advogado	04
XXIII -	Assistente Social	02
XXIV -	Arquiteto	01
XXV -	Engenheiro	01
XXVI -	Jornalista	01
XXVII -	Psicólogo	01

Art. - 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei objetiva a Qualificação e a valorização do Servidor, bem como:

I - Priorizar como princípios de qualificação: atitudes, conhecimentos, valores e habilidades.

II - Definir cargos, mecanismos e critérios para progressão funcional e salarial compatíveis com o desempenho à função.

Parágrafo único - Fica vedada a partir da entrada em vigor desta Lei a transferência de servidores de secretarias que não estejam sendo contempladas com o referido plano de cargos e carreiras, que visem tão somente à utilização dos benefícios deste. Salvo em caso devidamente justificado pela administração a necessidade da referida transferência.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

SEÇÃO I - DA CARREIRA



Art. 3º - A promoção na carreira ocorrerá mediante progressão vertical e horizontal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se concederá progressão funcional ao Servidor em:

I - Licença para o exercício de mandato Federal, Estadual e ou Municipal;

II - Licença para tratar de interesses particulares ou afastamento, conforme o Art. 129 da Lei Nº. 018/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiana/PE), a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos.

III - Estágio probatório.

SUBSEÇÃO I - DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 4º - A progressão vertical é a passagem do Servidor, de uma classe para outra, em virtude da escolaridade específica devidamente comprovada.

SUBSEÇÃO II - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 5º - A progressão horizontal dar-se-á, nos primeiros 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, mediante requerimento, e após este lapso temporal, automaticamente por tempo de serviço, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício da função e será de 5% (cinco por cento) do salário base do servidor.

SUBSEÇÃO III - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º - A progressão por tempo de serviço é a passagem automática do Servidor de um Nível para outro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A progressão por tempo de serviço ocorrerá automaticamente a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na administração pública municipal.

Art. 7º - O Servidor que vier a falecer, sem que lhe tenha sido deferido a progressão vertical ou horizontal que fazia jus, será para todos os efeitos considerados posicionado no Nível correspondente.

CAPÍTULO III



DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 8º - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do Servidor dar-se-á de forma permanente, programada e sistemática, tendo em vista, a natureza e o desenvolvimento na carreira.

§ 1º - A qualificação profissional de que trata o caput deste artigo será promovida através da participação do Servidor em Cursos Complementares de Qualificação Profissional em instituições reconhecidas pelo MEC ou CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior).

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 9º - Os vencimentos dos servidores serão afixados por dia.

Art. 10º - O conjunto dos vencimentos atribuídos aos Servidores consta da estrutura em conformidade com o Anexo I:

I - Classes - Com base em sua escolaridade descrita no anexo I.

II - Níveis - 05% (cinco por cento).

DO ENQUADRAMENTO

Art. 11º - O enquadramento do Servidor Administrativo nesta Lei ocorrerá de forma automática mediante a comprovação de tempo de serviço e escolaridade respectivamente nos níveis e classes de cada cargo descrito no artigo 1º, § 1º e § 2º e Anexo I.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações orçamentárias próprias.



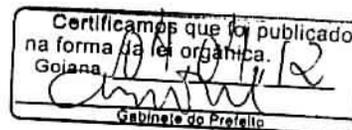
Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Abril de 2012.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiana, 04 de Abril de 2012.



Henrique Fenelon de Barros Filho
Prefeito



ANEXO I
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR)
ADMINISTRATIVO
PROPOSTA DE ESTRUTURA DOS CARGOS E VENCIMENTOS

	TEMPO DE SERVIÇO		0 - 5	5 - 10	10 - 15	15 - 20	20 - 25	25 - 30	30 - 35	
	NÍVEL		1	2	3	4	5	6	7	
ADMINISTRATIVO	CLASSES	VII	3609,929	3790,425	3979,947	4178,944	4387,891	4607,286	4837,65	DOUTORADO
		VI	2693,784	2828,474	2969,897	3118,392	3274,312	3438,027	3609,929	MESTRADO
		V	2010,143	2110,651	2216,183	2326,992	2443,342	2565,509	2693,784	PÓS-GRADUAÇÃO
		IV	1500	1575	1653,75	1736,438	1823,259	1914,422	2010,143	SUPERIOR-
		III	800	840	882	926,1	972,405	1021,025	1072,077	TÉCNICO
		II	700	735	771,75	810,3375	850,8544	893,3971	938,0669	MÉDIO
		I	622	653,1	685,755	720,0428	756,0449	793,8471	833,5395	FUNDAMENTAL
			→	5% →	5% →	5% →	5% →	5% →	5% →	

A DIFERENÇA ENTRE OS NÍVEIS É DE 5%.

A PARTIR DA CLASSE 5 O NÍVEL 1º TERA COMO BASE O NÍVEL 7º CLASSE IV.

